



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2023

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.855, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento nas empresas públicas de transporte e nas concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 1.855, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento nas empresas públicas de transporte e nas concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

Na forma como foi aprovado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.855, de 2020, de autoria do Senador Irajá, prevê atendimento prioritário, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras para doadores de sangue, com comprovante de doação válido por 120 dias, e para pessoas com mobilidade reduzida. Ressalve-se que, no caso dos doadores de sangue, não será aplicada a reserva de assentos nas empresas públicas de transporte e nas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

concessionárias de transporte coletivo. O PL também detalha condições em que esse atendimento deve acontecer, ou seja, mediante a discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos, que devem corresponder a, no mínimo, 40% do total disponível. Caso inexistam essas condições específicas para a realização de atendimento prioritário, deverá ser efetuado imediatamente após a conclusão daquele que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

Na justificação, o autor ressalta que apenas 1,6% da população é doador de sangue (dados relativos ao ano de 2017) e que, considerando a rotina cada vez mais intensa e a constante sensação de falta de tempo das pessoas, o atendimento prioritário em serviços, tais como bancos, órgãos públicos, rodoviárias, agências dos correios e outras empresas públicas seria uma forma efetiva de promover as doações voluntárias de sangue e a atualização dos dados dos doadores de medula óssea cadastrados.

O PL foi apreciado pela Câmara dos Deputados, que o aprovou na forma do Substitutivo (SCD) aqui analisado, no qual figuram as seguintes modificações:

- inclusão do atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista;
- supressão do percentual de 40% do total disponível de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos, que seriam reservados para o atendimento prioritário e que poderiam atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário;
- inserção da reserva de assento nas empresas públicas de transporte e nas concessionárias de transporte coletivo para pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista;
- eliminação do trecho que previa o atendimento prioritário aos doadores de sangue, somente após terem sido



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

contemplados todos os demais beneficiários da Lei nº 10.048, de 2000.

A cláusula de vigência determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída inicialmente à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Todavia, por meio do Requerimento (RQS) nº 537, de 2023, de autoria do Líder do PSD, Senador Otto Alencar, e do Líder do Bloco Parlamentar Democracia, Senador Efraim Filho, foi requerida urgência para a apreciação da matéria.

Assim, a proposição vem diretamente para ser analisada pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.855, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), tramita em regime de urgência, de acordo com os arts. 336, inciso III, e 338, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Será apreciado pelo Plenário, em substituição às Comissões.

No que tange ao mérito, o PL nº 1.855, de 2020, buscou incentivar e alavancar as doações de sangue, contribuindo para a captação de doadores e, consequentemente, para abastecer os estoques dos bancos de sangue brasileiros. Nesse sentido, alinha-se com outras iniciativas, inclusive da esfera estadual, como a Lei nº 7.737, de 5 de abril de 2004, do Estado do Espírito Santo, que *institui a ½ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos, e dá outras providências*.

Ressalte-se que a Constituição, em seu art. 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, no entanto, estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Como o PL não determina recompensa financeira à doação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ou estimula a comercialização de sangue, está em conformidade com os princípios constitucionais.

É importante lembrar que a doação voluntária de sangue garante o abastecimento seguro e contínuo para suporte de transfusões e atendimento de grande número de pacientes, em diversas situações médicas: anemias crônicas, cirurgias de urgência, hemorragias causadas por acidentes, complicações da dengue e febre amarela, tratamento de câncer e de outras doenças graves.

Não existe um substituto para o sangue e há tipos sanguíneos que são raros, por serem menos frequentes na população. Por conseguinte, é preciso estar com os estoques abastecidos com os hemocomponentes de todos os tipos sanguíneos, a fim de garantir a oferta de hemoderivados em qualquer situação em que sejam necessários.

Por esses motivos, a doação de sangue é um ato altruísta e de solidariedade que salva vidas. Apesar disso, o número de doadores ainda está longe do montante ideal necessário para atender a demanda da população brasileira.

No tocante aos demais aspectos de constitucionalidade da matéria, considera-se que o SCD trata de tema que está inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição. Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade formal da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Ante o exposto, entendemos que o SCD da Câmara dos Deputados, em sua maior parte, complementa e aprimora o texto original do projeto do Senado Federal, inclusive no que tange à impropriedade de detalhar, em lei, as condições de atendimento prioritário, bem como em relação à inviabilidade de reservar quarenta por cento dos postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse tipo de atendimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Também consideramos relevante a alteração promovida pela Câmara dos Deputados para incluir os acometidos pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre aqueles com direito ao atendimento prioritário, com vistas à redução do tempo de espera que, muitas vezes, é desencadeador de estresse e de crises. Isso está em harmonia com legislações estaduais, tal como a Lei nº 6.945, de 13 de setembro de 2021, do Distrito Federal, entre outras.

A única ressalva que fazemos refere-se à eliminação no substitutivo de importante alteração promovida na deliberação da matéria no Senado Federal: a previsão de atendimento prioritário aos doadores de sangue, somente após terem sido contemplados todos os demais beneficiários da Lei nº 10.048, de 2000.

Nessa situação, propomos a rejeição dessa eliminação e o restabelecimento da redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, aprovada no Senado Federal, correspondente ao § 2º, do mesmo artigo, na redação aprovada na Câmara dos Deputados.

Considerando que, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, e que, nos termos do Art. 286, do mesmo normativo, o texto do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados é susceptível de divisão, propomos a rejeição da eliminação do trecho mencionada no parágrafo anterior e a aprovação em único grupo dos demais dispositivos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 1855, de 2020, com as seguintes ressalvas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

- rejeição do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, modificado pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 1855, de 2020;

- manutenção do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, modificado pelo PL nº 1855, de 2020, com sua consequente renumeração como § 2º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

